Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568187
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIETÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 12/05/2022

Decisão

1- Fls. 567.649; 567.708/711; 567.713/714; 567.816/819; 567.833/840; 567.890/896; 567.897/902; 568.001/009(Pet. Walkiria Maria Gonçalves Pereira Fernandes; Lúcio Cristaldo Barbosa; Antonieta Elita Lemos; Carmem Lúcia Gonçalves Queiroz; Geny Roque; Maria da Conceição Santos Alves, Thiago Rogers Veloso do Sacramento; Ireno Arcenio Borges): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568188
Carimbado Eletronicamente

dependência a este feito principal. Não obstante, poderão ainda os referidos credores CONCURSAIS RETARDATÁRIOS promoverem suas habilitações de FORMA ADMINISTRATIVA, na forma da decisão de fls. 565.649/652, através do FORMULÁRIO DIGITAL já disponível no site www.recjud.com.br.

2- Fls. 567.744/747; 568.045/048; 568.050 (Pet. Aldenir José Zatt; Pedro Camargo; Luiz Fernando Santos): Caso confirmada a extraconcursalidade declinada, promovam as Recuperandas o pagamento na forma definida para os créditos desta natureza.

3- Fls. 567.749/783 (Embargos de Declaração ERJ): Às Recuperandas na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

4- Fls. 567.785/814; 567.853/881 (Pet. Eduardo Schimidt Tarnowsk): Digam as Recuperandas.

5- Fls. 567.822/831; 567.883/888 (Pet. José Rogério Pereira de Souza; Nilz Pereira da Silva): À vista da manifestação do credor, esclareça-se que o pagamento dos créditos será efetuado de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial, devendo os interessados acessarem o site www.recuperacaojudicialoi.com.br para efeito de identificarem a forma de pagamento aprovada pelos credores em assembleia, para cada categoria de crédito. Lembre-se que a consolidação dos créditos no quadro geral de credores será efetuada pelo Administrador Judicial, na medida em que as habilitações forem julgadas, observado o disposto na Lei 11.101/05. Deve assim o credor acessar o referido site e lá verificar na aba "lista dos incidentes sentenciados", se este procedimento já foi anotado.

6- Fls. Fls.566.258/263; 567.843/851 (Pet. Mário Madureira Advogados Associados e Outros e Pet. OI):

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 565.649/562, que determinou as diretrizes e regramentos procedimentais, com vista da preparação para o encerramento da presente recuperação judicial.

Aduz o recorrente conter a decisão alvejada as seguintes incongruências:

"- contradição, na medida em que, enquanto o decisum indica que não será mais necessário o ajuizamento do incidente processual, tendo em vista que será criada plataforma digital para que os credores formalizem os pedidos de habilitação de crédito, o que se daria em até 20 (vinte) dias a contar da prolação do despacho ora embargado, indica, ao final, que não serão mais aceitos pedidos judiciais;

- omissão, na medida em que, considerando que o Plano de Recuperação Judicial indica que o início dos prazos de pagamento se dá com o trânsito em julgado das decisões proferidas nos incidentes de habilitação de crédito e/ou impugnação contra a relação de credores, deixa de referir a partir de qual momento iniciará a responsabilidade das devedoras em efetuar o pagamento do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568189
Carimbado Eletronicamente

débito, considerando que tudo será realizado na plataforma a ser criada pelas recuperandas;

-omissão, na medida em que, ainda que determine que as devedoras disponibilizem plataforma na internet para que seja possível formalizar o pedido de habilitação de crédito, na esfera administrativa, não impõe prazo mínimo para a apreciação do requerimento em questão, deixando ao livre arbítrio das requeridas o tempo dessa avaliação; e,

-omissão, na medida em que a decisão embargada deixa de indicar quais os documentos que deverão ser apresentados às devedoras para que seja efetivada a habilitação dos créditos na esfera administrativa (tal pormenorização poderia evitar discussões posteriores)."

Em resposta, as Recuperandas Embargadas, com base no princípio da cooperação, prestaram relevantes esclarecimentos e apresentaram formulações com vista a aperfeiçoar e melhor transparecer o procedimento questionado pelo Embargante, as quais conheço e acolho como razões para decidir.

Somente a título de esclarecimento, é preciso deixar explicitado que a criação deste caminho visando dar celeridade e efetividade ao processo de habilitação de crédito retardatária, por uma via administrativa, em momento algum derrogou com o procedimento previsto no art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, para fins da habilitação de crédito retardatária, porém, apenas assinalou que tal iter "não seria mais necessário", havendo sim, portanto, uma contradição a ser sanada no "item 10" do dispositivo vergastado, no que tange à impropriedade da expressão "que não serão mais recebidos novos incidentes de habilitação retardatária", quando deveria estar transcrito que "não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária".

No ensejo, também é necessário conhecer e deferir a formulação postulada pelo Ministério Público às Fls. 565.685, na qual questiona a impropriedade da decisão, no que tange à fixação da competência para processar e julgar possíveis habilitações de crédito/impugnações postuladas após o enceramento da recuperação judicial. Afirma que a jurisprudência tende a reconhecer o fim da competência do juízo da recuperação judicial após a prolatação da sentença de encerramento, e que os procedimentos de habilitações ou impugnações de créditos após encerrada a R.J., devem ser formulados por meio de procedimento ordinário ou vias executivas comuns, observada a regra geral de competência.

Neste ponto, assiste razão ao MP, na medida em que a competência do juízo da recuperação judicial se esgosta com o pronunciamento da sentença de encerramento, à exceção dos questionamentos que derivam de decisões proferidas no curso do processo, porém, antes do encerramento.

A sentença de encerramento esgosta toda situação jurídica excepcional que se criou em torno da sociedade empresária, voltando essa ao status quo que possuía antes do pedido de recuperação judicial, gozando na plenitude de sua personalidade jurídica de direito.

Com efeito, não há previsão legal ou razão para que haja continuidade do deslocamento da competência comum para o juízo da recuperação judicial, o qual, inclusive, não mais existirá.

A se manter a decisão conforme proferida, certamente haverá enorme prejuízos aos credores, que poderão inclusive perder a exclusividade da propositura da ação no foro dos seus domícilios, neste caso, especialmente os credores derivados das relações de consumo, que em sua maioria compõem o passivo quirografário das recuperandas.

Ante o exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes para modificar o dispositivo da decisão vergastada de Fls. 565.649/565.652, o qual passa a ter a seguinte redação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568190
Carimbado Eletronicamente

"Todo o exposto, diante das singularidades do caso, determino:

(i) o imediato levantamento da suspensão de todos os incidentes que ainda não foram objeto de acordo, nos termos da mediação instituída pela decisão de fls. 314.790/314.793, independentemente de despacho ou certidão a ser lançado nos respectivos incidentes, nos quais determino, assim que identificado que os credores não atenderam ao comando judicial para adoção dos procedimentos para mediação, a manifestação de mérito pelas devedoras, que serão consideradas todas desde já tempestivas, diante da voluntariedade do ato. Ficam as recuperandas autorizadas, desde logo, a retirar a plataforma de mediação do ar, encerrando o procedimento de mediação para novos incidentes a contar dessa decisão. Para os incidentes com mediação em curso e cuja documentação já tenha sido integralmente disponibilizada pelos credores e validada pelas recuperandas, deterrmino prazo de 15 dias para a conclusão dos procedimentos de mediação.

(ii) determino ao AJ que coordene trabalho para o célere encerramento dos incidentes ainda em trâmite;

(iii) a apresentação do Quadro Geral de Credores pelo AJ, no qual deverá constar todos os incidentes sentenciados até a data da presente decisão, na forma do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 11.101/2005. Estabeleço, em razão da magnitude do processo, que o QGC deverá ser juntado no prazo de até 60 dias. Os incidentes ainda não sentenciados devem ser regularmente processados, nos termos do item "i" acima, para fins de decisão de mérito. Explicito que, embora o encerramento da recuperação judicial não esteja condicionado à consolidação do citado QGC (artigo 9º, § 7º, e artigo 63, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005), é imperiosa sua prévia apresentação pelo Administrador Judicial, para fins de homologação por este Juízo quando da sentença de encerramento da presente recuperação, de modo a dar publicidade e transparência ao processo, e para que o quadro possa conter e expressar, de maneira mais próxima possível, as obrigações concursais habilitadas de forma tempestiva ou retardatária já em curso;

(iv) A prévia apresentação do relatório circunstanciado pelo AJ, no mesmo prazo do QGC, o qual deverá conter, além de informações acerca da execução do Plano de Recuperação Judicial, conforme estabelecido pela norma de regência (artigo 63, inciso III), o cenário geral dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito;

(v) os procedimentos de habilitação/impugnação que não forem decididos até a homologação do QGC e encerramento da R.J., terão prosseguimento normal, e assim que transitados em julgado, serão os créditos neles apurados inseridos diretamente na lista de credores pelas próprias recuperandas, as quais deverão divulgar, de forma semestral, em seu site, a lista atualizada;

(vi) seja criado no prazo máximo de 20 dias e mantido pelas Recuperandas enquanto houver prazo de pagamento a vencer - mesmo após o encerramento da recuperação judicial -, FORMULÁRIO DIGITAL no site mantido pelas empresas para a recuperação judicial - www.recjud.com.br - para que os credores concursais retardatários que até o momento não tiverem ingressado com a correta distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação - o que não será mais necessário - façam habilitação administrativa apresentando suas informações pessoais, bancárias e de seu crédito, com upload de sua competente certidão de crédito. As Recuperandas deverão manter o cadastro e controle destes credores e seus créditos concursais para tomarem as providências necessárias para a quitação dos créditos na forma do PRJ e do seu aditamento, e para que possam promover análise ADMINISTRATIVA quanto ao valor - este sempre com observância no contido no art. 9, II da Lei 11.101/2005 - e classe do crédito, com subsequente anotação para pagamento e informação ao credor do valor e classe apurados;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568191
Carimbado Eletronicamente

(vii) a partir da criação do "formulário digital", não será mais necessário ao credor ainda não habilitado a distribuição de incidente judicial para habilitação de créditos concursais retardatários, devendo o credor nessa situação se utilizar do procedimento administrativo descrito no item acima;

(viii) o prazo para validação da documentação pelas recuperandas, para os documentos apresentados pelos credores, se encerrará no último dia útil do mês subsequente ao ingresso da respectiva habilitação; e o prazo para análise de mérito da habilitação administrativa se findará no último dia útil do mês subsequente à respectiva validação pelas recuperandas;

(ix) o início do prazo para pagamento de credores Classe I mencionados na cláusula 4.1.4, item "c" dar-se-á a partir do parecer final das recuperandas sobre a análise da habilitação administrativa;

(x) devem os credores apresentar os seguintes documentos: a) número de identidade e CPF e, no caso de pessoa jurídica, os atos constitutivos atualizados, com documentação pessoal do representante legal; b) documentos comprobatórios do crédito (no caso de crédito oriundo de processo judicial, a certidão de crédito; e para os demais casos, o título que fundamenta o crédito), inclusive eventual instrumento de cessão de crédito e declaração por escrito prevista na cláusula 13.8, item "ii" do Plano de Recuperação Judicial;

(xi) as Recuperandas deverão providenciar a publicação de edital e a ampla divulgação nos processos de origem, nos meios de comunicação e em seu sítio eletrônico, com instruções aos credores concursais a encaminhar sua respectiva certidão de crédito para o canal eletrônico criado ("formulário digital");

(xii) depois da sentença de encerramento da recuperação judicial, o credor que não concordar com a análise administrativa realizada pelas recuperandas na forma dos itens vi e vii acima, poderá promover ação de retificação de crédito, pelo rito ordinário, com observância das regras comuns de competência, apresentando a prova necessária do prévio requerimento de análise administrativa junto às recuperandas, na forma dos itens vi e vii;

(xiii) sejam oficiadas todas as Corregedorias Gerais de Justiça do país, solicitando que seja expedido AVISO às suas respectivas serventias judiciais subordinadas explicitando que, a partir da presente decisão, deverão informar aos respectivos detentores de CRÉDITOS CONCURSAIS - assim considerados aqueles cujo fato gerador do pedido precede a data de 20/06/2016 - em face do Grupo Oi/Telemar em recuperação judicial, que não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária, uma vez que poderão os credores concursais retardatários pleitearem a habilitação administrativa dos seus créditos, diretamente no canal eletrônico (FORMULÁRIO DIGITAL) já disponibilizado pelas devedoras no site www.recjud.com.br -, e que posteriores impugnações quanto ao valor e classe, após a referida análise administrativa do crédito, deverão ser apresentadas por meio de ação ordinária de retificação, conforme decidido nos autos da recuperação judicial.

Cumpra-se.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP."

Mantidos os demais termos cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568192
Carimbado Eletronicamente

7- Fls. 567.903/922 (Pet. OI):

Itens 1 a 5 - ciente das informações prestadas, dê-se ciência aos interessados.

Item 6 a 8 - diante da não oposição das devedoras com a Cessão de Crédito denunciada às fls. 564.723/564.724, abra-se vista ao Administrador Judicial para promover as alterações de titularidade junto ao QGC.

8- Fls. 567.924/957; 567.959/993 (Pet. SC LOWY P.I): Digam as recuperandas sobre a declinada Cessão de Crédito.

9- Fls. 567.995 (cota do MP): Nada a prover, pois se trata de mera ciência do MP do que tudo que fora processado até a data do seu protocolo.

10- Fls. 567.997; 567.999 (Pet. Carlos Gonçalves da Rocha, Filomena do Nascimento Rocha): Formule e instrua corretamente o pedido.

11- Fls. 568.020/043 (Pet. Oi - substituição de penhora): Oficie-se com a máxima urgência, nos termos da decisão de fls. 527.093/527.111, com a indicação do link de acesso aos bens penhoráveis descrito às fls. 525.721/526.997.

12- Fls. 568.053 (Ofício 8ª CC): O presente já foi devidamente respondido.

Fls. 568.054/056 (Ofício 3º JEC de Itabuna): Oficie-se informando que à luz da Tese firmada no Tema Repetitivo 1.051 do STJ, o crédito informado tem natureza CONCURSAL, necessitando, portanto, que seja habilitado de forma judicial ou ADMINISTRATIVA, na forma da decisão de fls. 565.649/652, através do FORMULÁRIO DIGITAL já disponível no site www.recjud.com.br.

13- Fls. 568.058/143 (Pet. OI - venda de ativos para a SKY): Digam com urgência, o Administrador Judicial e MP. Intimem-se também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca da pretendida alienação de ativos. Sem prejuízo das manifestações dos interessados, tragam as Recuperandas uma segunda avaliação dos ativos que pretendem alienar.

14- Fls. 568.143/185 (Embargos de Declaração Fernando Cássio Pereira da Costa): Digam as recuperandas na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

15- Em relação à venda de ativo formulado pelo Grupo OI, afirma este que apesar da instauração de procedimento incidental para conhecimento do pedido de alienação pela modalidade de leilão, no ínterim entre a decisão e sua instauração, recebeu propostas vantajosas para alienação dos imóveis situados: (i) Imóvel situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, s/nº, lote 71-A, Belford Roxo/RJ, inscrito na matrícula nº 83.082, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Nova Iguaçu, pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (ii)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568193
Carimbado Eletronicamente

Imóvel situado na Rua Professor João Cândido, nº 333, 20º andar, unidades C e D, Centro, Londrina/PR, inscrito nas matrículas nº 64.516 e 67.404, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, pelo valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (iii) Imóvel situado na Rodovia Estadual, MS-395, s/nº, Fazenda Estrela D'Alva, Três Lagoas/MS, inscrito na matrícula nº 34.161, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, pelo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (iv) Imóvel situado na Av. das Américas, nº 4666, Loja 120-C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 183.313, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, pelo valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (v) Imóvel situado na Rua João Gualberto, nº 333, Ponta Grossa/PR, inscrito na matrícula nº 5.401, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Ponta Grossa/PR, pelo valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (vi) Imóvel situado na Avenida C-171, Quadra 602, Lote 15, Nova Suíça, Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 32.719, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, pelo valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (vii) Imóvel situado na Rua Érico Veríssimo, nº 108, Tarumã, Viamão/RS, inscrito na matrícula nº 45.628, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Viamão, pelo valor de R$ 140.000,00 (centro e quarenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (viii) Imóvel situado na Rua Sérgio Rui Búrigo, Quadra F, Lote 5, Centro, Morro da Fumaça/SC, inscrito na matrícula 13.730 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (ix) Imóvel situado na Avenida Principal, nº 45, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR (atual Av. Deputado Aníbal Khury, nº 9.901, esquina com rua Dona Maria Júlia), inscrito na matrícula 14.480 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná/PR, pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo;

Ouvido, o Administrador Judicial informou que as vendas dos imóveis foram aprovadas pelo Conselho de Administração das Recuperandas, conforme exigido na Cláusula 5.1 do PRJ; que os negócios pretendidos estão em conformidade com a Cláusula 3.1.3 do PRJ e que, à vista dos laudos apresentados as ofertas estão dentro do valor de mercado, razão pela qual não se opõe aos pedidos formulados.

Intimado para se manifestar, o MP exarou seu ciente com o requerido.

É breve relatório, decido.

No que tange o pedido de venda, esse juízo já oportunizou às Recuperandas outras vezes, a alienarem bens do seu ativo, como forma estratégica de possibilitar o cumprimento das obrigações contidas no PRJ homologado, bem como para equilibrar suas contas, com o ingresso valores em espécie no caixa das Companhias.

A previsão legal contida no art. 66 da Lei 11.101/2005, é clara ao possibilitar que o Juízo da recuperação judicial, após verificada a efetiva utilidade, e ouvidos os interessados, autorize a venda bens que fazem parte do ativo permanente, como aqui requerido.

Não bastasse, há igualmente expressa previsão contida no PRJ, na Cláusula 3.1.3, que previu a possibilidade da venda para reforço do caixa das devedoras.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568194
Carimbado Eletronicamente

Para balizar os pedidos, as Recuperandas juntaram dois laudos referentes à venda do imóvel localizado no Estado de Goiás e três relativos ao imóvel localizado em Santa Catarina, através dos quais é possível vislumbrar a paridade de conclusões entre os diferentes peritos avaliadores, o que dá margem a concluir que os seus resultados apontam o real valor mercadológico dos imóveis postos à venda.

A partir dessa conclusão, é inegável que a "venda direta" requerida pelas devedoras, por valor superior ao de mercado, se mostra bastante eficaz e produtiva, visto a necessidade de se observar regras e prazos processuais, o que atrasaria a entrada dos ativos no fluxo de caixas das recuperandas, além dos altos gastos necessários à sua realização, ao contrário da escritura de compra e venda, cujo ônus recai sobre o adquirente.

Otimizar para maximizar a venda de ativos deve ser sempre medida a ser buscada nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, de modo que se atenda com mais rapidez e alcance a satisfação dos credores e cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Neste sentido.

"07015733620188070000 - (0701573-36.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número:1151274Data de Julgamento:06/02/2019
Órgão Julgador: 1ª Turma Cível/TJDFT
Relator: TEÓFILO CAETANO
DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE DA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E ISENÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO DE QUAISQUER ÔNUS. FORMA EXTRAORDINÁRIA DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ANUÊNCIA DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORMA DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAÇÃO LEGAL (LEI Nº 11.101/05, ARTS. 60, 141, II, 144 e 145). OBTENÇÃO IMEDIATA DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À VIABILIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTO. DEPÓSITO EM JUÍZO E REVERSÃO À REALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO DA VENDA. OBJETO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE PRODUTIVA. AFETAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO. 1. Manifestando a sociedade empresária interessada na aquisição de ativos da recuperanda desistência na aquisição de uma das unidades produtivas isoladas cuja alienação integra o objeto do recurso em razão de ter restado materialmente inviabilizada, a formulação, que independe de anuência ou oitiva da parte contrária, afeta o objeto recursal, pois fica prejudicado quanto à unidade especificada, determinando a modulação do objeto do inconformismo em conformidade com a pretensão reformatória remanescente. 2. Consoante a disciplina legal, havendo motivos justificados, o juiz da recuperação poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê de credores, modalidades de alienação do patrimônio da recuperanda diversas das ordinariamente previstas, ressalvado que eventual alienação extrajudicial não poderá contar com as salvaguardas pertinentes à desoneração do adquirente da condição de sucessor e isenção do bem alienado de quaisquer ônus, inclusive tributários, da responsabilidade da recuperanda (Lei nº 11.101/05, art. 144). 3. Aviada proposição de alienação direta de unidade de propriedade da recuperanda pelo administrador, contando com a anuência dos credores reunidos em assembleia e do Ministério Público, estando a proposta formulada pelo interessado aparelhada, ademais, por laudo que atesta sua coincidência com os valores de mercado, coincidindo a disposição patrimonial com o interesse de ser viabilizado o processamento da recuperação e erguimento da recuperanda, conquanto não ultimado o ato de alienação em sede de leilão, mas derivando de autorização judicial motivada pela necessidade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568195
Carimbado Eletronicamente

premente de serem apurados ativos destinados à realização do plano de recuperação, viável que ao adquirente e ao imóvel sejam asseguradas a blindagem legalmente resguardada. 4. Mediante interpretação sistemática da regulação legal, sobeja viável que, em situações excepcionais, conquanto consumada a alienação de patrimônio destacado da recuperanda de forma isolada e à margem da sistemática ordinária, sejam assegurados ao adquirente e à unidade alienada, evidenciada a higidez do negócio, a blindagem assegurada quando a disposição é realizada em sede de leilão judicial como forma de ser assegurada viabilidade ao processamento da recuperação e ao soerguimento da recuperanda (Lei nº 11.101/05, arts. 60, 141, II, 144 e 145). 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Unânime."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO LAIZE ANDREA FELIZ VASCO DELLA GIUSTINA ALEXSANDER MARTINS DA SILVA RECORRIDO : MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S).

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação. 2. Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema. 3. Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo. 4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço. 5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC. 6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Por fim, é cediço por todos, que as Recuperandas têm efetivado todos os esforços para conseguirem se manter em atividade e com competitividade perante as demais operadoras do sistema de telefonia no Brasil, mas é igualmente da ciência de todos que a volatilidade de nossa economia não tem favorecido às sociedades empresárias em perfeita saúde financeira, muito menos aquelas que lutam para se soerguer.

Isto posto, DEFIRO A VENDA dos imóveis: (i) Imóvel situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, s/nº, lote 71-A, Belford Roxo/RJ, inscrito na matrícula nº 83.082, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Nova Iguaçu, pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ; (ii) Imóvel situado na Rua Professor João Cândido, nº 333, 20º andar, unidades C e D, Centro, Londrina/PR, inscrito nas matrículas nº 64.516 e 67.404, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, pelo valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) ; (iii) Imóvel situado na Rodovia Estadual, MS-395, s/nº, Fazenda Estrela D'Alva, Três Lagoas/MS, inscrito na matrícula nº 34.161, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, pelo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ; (iv) Imóvel situado na Av. das Américas, nº 4666, Loja 120-C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 183.313, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, pelo valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais),; (v) Imóvel situado na Rua João Gualberto, nº 333, Ponta Grossa/PR, inscrito na matrícula nº 5.401, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Ponta Grossa/PR, pelo valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); (vi) Imóvel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568196
Carimbado Eletronicamente

situado na Avenida C-171, Quadra 602, Lote 15, Nova Suíça, Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 32.719, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, pelo valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); (vii) Imóvel situado na Rua Érico Veríssimo, nº 108, Tarumã, Viamão/RS, inscrito na matrícula nº 45.628, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Viamão, pelo valor de R$ 140.000,00 (centro e quarenta mil reais), ; (viii) Imóvel situado na Rua Sérgio Rui Búrigo, Quadra F, Lote 5, Centro, Morro da Fumaça/SC, inscrito na matrícula 13.730 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ix) Imóvel situado na Avenida Principal, nº 45, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR (atual Av. Deputado Aníbal Khury, nº 9.901, esquina com rua Dona Maria Júlia), inscrito na matrícula 14.480 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná/PR, pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); por meio da modalidade extraordinária de alienação - venda direta -, com dispensa da apresentação das CND no momento do ato, porém, com sucessão ao comprador, nos termos do que fora decidido no Agravo de Instrumento 0023413-42.8.19.2020, da 8ª CC.

P. dê-se ciência ao MP.

Expeçam-se os Alvarás.

Não obstante ao presente deferimento, devem as Recuperandas promover a reserva de 30% do valor total das vendas para pagamento dos créditos extraconcursais, conforme requerido pelo Parquet e deferido por este Juízo anteriormente.

I. Dê-se ciência ao Administrador e MP.

Rio de Janeiro, 13/05/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4CLB.PAUX.WAX7.QGC3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 16/05/2022 19:16:35
Local: TJ-RJ